

DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,
Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal do RS
e na Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul*

SUMÁRIO:

I - Conceito de terceiro. II - Noções gerais sobre os casos de intervenção. 2.1. Assistência. 2.2. Oposição. 2.3. Nomeação à autoria. 2.4. Denúnciação da lide. 2.5. Chamamento ao processo. III - Classificação das formas de intervenção. 3.1. Intervenção espontânea e intervenção provocada. 3.2. Intervenção por 'inserção' e por ação. 3.3. Posicionamentos processuais do terceiro. IV - Denúnciação da lide. 4.1. Noções gerais. 4.2. Denúnciação da lide nos casos de evicção. 4.3. Denúnciação da lide pelo possuidor direto. 4.4. Denúnciação da lide pelo titular de pretensão regressiva. 4.5. Procedimento na denúnciação da lide. 4.6. Posicionamento do denunciado, na denúnciação pelo réu. 4.7. Eficácia da sentença nos casos de denúnciação da lide. V - Chamamento ao processo. 5.1. Noções gerais. 5.2. Casos de chamamento ao processo. 5.3. Procedimento no chamamento ao processo. 5.4. Eficácia da sentença, nos casos de chamamento ao processo.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE TERCEIRO

1. Impõe-se, de início, fixar o conceito de *terceiro*. No plano do direito material, se examinarmos, *v. g.*, um contrato de compra e venda, terceiro será todo aquele que não for nem o comprador, nem o vendedor, nem interveniente no mesmo negócio jurídico.

No plano do *direito processual*, o conceito de terceiro terá igualmente de ser encontrado 'por negação'. Suposta uma relação jurídico-processual pendente entre 'A', como autor, e 'B', como réu, apresentam-se como terceiros 'C', 'D', 'E', etc, ou seja, todos os que *não forem partes* (nem coadjuvantes de parte) *no processo pendente*.

Pela intervenção, *o terceiro torna-se parte* (ou coadjuvante da parte) *no processo pendente*.

Evidentemente, a intervenção de terceiros somente deve ser aceita sob determinados pressupostos; um deles, ocorrente em todos os casos de intervenção (exceto nos casos de oposição), é o de que o terceiro deve ser *juridicamente interessado* no processo pendente¹.

Cumprido, ainda, salientar que *nem sempre* o ingresso de outras pessoas, diversas das partes originárias, ou seja, nem sempre as modificações subjetivas no processo constituem intervenção de terceiro (Alberto dos Reis, 'Intervenção de Terceiros', Coimbra Editora, 1948, p. 6-7).

¹ Mestre MOACYR AMARAL SANTOS define como terceiros as 'pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo, e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio' ('Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', vol. II, n. 313).

A definição, todavia, afigura-se menos adequada aos casos de 'nomeação à autoria', em que o terceiro é exatamente a pessoa legitimada passivamente tendo em vista a relação de direito material deduzida em juízo; e a casos de 'chamamento ao processo', em que a relação de direito material põe chamante e chamado na relação de devedores solidários, ou de co-fiadores.

Assim, v. g., não implica em intervenção de terceiro a determinação do Juiz, pendente o processo, para que sejam citados litisconsortes necessários (C.P.C., art. 47, parágrafo único), pois tais pessoas realmente são 'partes originárias', cuja citação o autor *deveria* ter requerido na petição inicial.

Também não é intervenção de terceiro a 'substituição' da parte, conforme os arts. 41 a 43, do C.P.C. Falecido o réu 'B', seus herdeiros 'C' e 'D' não serão terceiros, mas sim 'sucessores', ao ingressarem no processo, substituindo o extinto. Se o autor de ação possessória ceder a outrem seus alegados direitos sobre a coisa litigiosa, o cessionário poderá (com o consentimento do réu - C.P.C., art. 42, § 1º) tornar-se o autor, em substituição ao cedente, sem que ocorra a figura jurídica da intervenção de terceiro².

Também assim se a empresa 'A' for incorporada pela empresa 'B', assumindo esta a posição de parte nos processos de que participava a empresa incorporada.

Não são, outrossim, terceiros, à evidência, os que atuam no processo por dever funcional - servidores da Justiça, perito, depositários, etc, ou para fornecerem meios de prova - testemunhas (Alberto dos Reis, ob. cit., p. 5-6).

CAPITULO II

² HERNANDO ECHANDIA ensina que, a cada momento, são terceiros os que não detêm a posição de partes. É assim uma situação 'cambiável': pela intervenção, o terceiro transforma-se em parte, principal ou secundária. O sentido de terceiro não é físico, mas jurídico: assim, não é terceiro o cessionário, o substituído (Compendio de Derecho Procesal, I, n. 203).

Também ALBERTO DOS REIS declara que a intervenção é o instituto que propõe transformar o terceiro em parte ('Intervenção de Terceiro', Coimbra Editora, 1948, p. 5/6), excluindo os casos de litisconsórcio necessário, de sucessão, de substituição processual em processo pendente, etc.

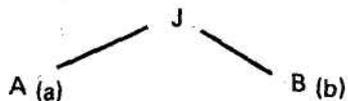
RAMIRO PODETTI, em posicionamento minoritário, enquadra entre os terceiros todos aqueles que não sejam nem o autor originário nem o réu originário, englobando o litisconsorte que intervém posteriormente, o sucessor, etc. ('Tratado de la Terceria', p.35).

NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CASOS DE INTERVENÇÃO

Convém inicialmente apresentar, em resumo e sob esquemas gráficos, as figuras de intervenção de terceiro de que cuidam os arts. 50 a 80, do C.P.C.³.

2.1. Assistência

O assistente ingressa no processo não como parte, mas apenas como coadjuvante da parte (é 'parte secundária', segundo alguns), isto é, buscando auxiliar a defesa dos interesses do seu 'assistido', que tanto pode ser o demandante como o demandado. Não sendo parte, o assistente *nada pede* para si, não formula pretensão; nem é sujeito passivo de pretensão alheia, pois *contra ele nada é pedido*.



J) - Juiz

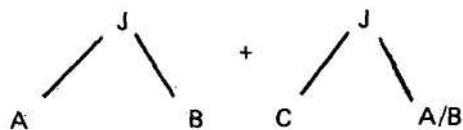
a) – assistente do autor 'A'

b) - assistente do réu 'B'

2.2. Oposição

O *opoente* ingressa no processo pendente, apresentando uma 'pretensão própria' sobre a coisa ou o direito objeto da lide; busca fazer com que sua pretensão, dele, opoente, *prevaleça* sobre as pretensões tanto do autor como do réu. A oposição é processualmente *uma nova ação*, em que é autor o terceiro, como 'opoente', e são réus o autor e o réu da ação já existente, como 'opostos'.

³ Não cuidamos, no presente estudo, de outras formas de intervenção de terceiro, tais como, v. g., o recurso de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, e § 19), ou a propositura da ação de embargos de terceiro (C.P.C., arts. 1.046 e segs.) (PEDRO SOARES MUÑOZ, 'Da Intervenção de Terceiros no Novo C.P.C.', in 'Estudos sobre o Novo C.P.C.', Ed. Bels, Porto Alegre, 1974)



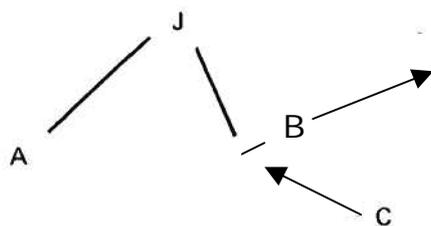
Um só processo, com duas ações.

Ação principal — 'A' - autor; 'B' - réu.

Ação de oposição — 'C' — autor: 'A' e 'B' — réus.

2.3. Nomeação à autoria

Na nomeação à autoria⁴, o objetivo visado é substituir o réu pelo terceiro, com o objetivo de afastar da relação processual um réu que seja parte ilegítima **ad causam**, nela fazendo ingressar um réu legitimado para a causa. O réu que se considera parte ilegítima 'nomeia' o terceiro, para que o venha substituir no pólo passivo da relação processual.



B) nomeante, retira-se da relação processual;

C) terceiro, nomeado, ingressa na relação processual.

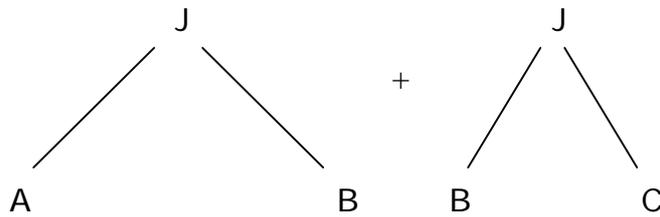
2.4. Denúnciação da lide

Mediante o instituto da 'denúnciação da lide', uma das partes (mais freqüentemente o réu), como 'denunciante', *promove no mesmo processo uma AÇÃO REGRESSIVA contra terceiro, o 'denunciado'*.

Citado, o terceiro torna-se réu na ação de denúnciação. A denúnciação pressupõe necessariamente que o denunciante tenha uma pretensão própria (um crédito de reembolso) contra o denunciado,

⁴ A palavra 'autoria' não é usada com referência ao autor, ao proponente de uma demanda, mas sim com o sentido de garantia, de responsabilidade por.

pretensão que fará valer caso venha ele, denunciante, a sucumbir na ação 'principal'.



A) autor;

B) réu na ação principal, e autor (denunciante) na ação regressiva;

C) terceiro, chamado ao processo como réu na ação regressiva.

Observação: como veremos em tempo oportuno, o denunciado, além de réu na ação regressiva, torna-se litisconsorte do denunciante na ação principal. Realmente, ao denunciado assiste interesse em que o denunciante saia vitorioso na causa principal, pois, destarte, resultará improcedente a ação regressiva. O completo esquema gráfico será, então, o seguinte:



2.5. Chamamento ao processo

Pelo instituto do 'chamamento ao processo', o réu 'B' tem a faculdade de fazer citar um terceiro, para que este ingresse no processo como seu litisconsorte.

Amplia-se, assim, pela vontade de 'B', o pólo passivo da relação processual. o credor TV pretendia acionar apenas o devedor 'B',

mas passa a acionar não apenas 'B', como também o 'chamado' 'C'. O chamamento pressupõe, naturalmente, que ao 'chamado' seja atribuída a condição de co-devedor ao autor. Assim, 'B' e 'C' são devedores solidários de 'A'; este move ação de cobrança apenas contra 'B', e 'B' chama 'C' ao processo.



- A) autor;
- B) réu e *chamante*;
- C) terceiro *chamado*, em litisconsórcio passivo.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO

3.1. Intervenção espontânea e intervenção provocada

Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas⁵.

Casos em que o terceiro intervém espontaneamente



⁵ Afirmou HÉLIO TORNAGHI que a intervenção de terceiro é sempre voluntária. Não há lei que permita, a ninguém, obrigar o terceiro a ingressar no processo' ('Comentários ao C.P.C.', Ed. R.T., I/236, ed. 1974).

A afirmativa deve ser entendida em termos. É verdadeira na 'nomeação à autoria', eis que o nomeado pode escusar-se de ingressar na relação jurídico-processual. Já o denunciado à lide, e o chamado ao processo, uma vez citados, estão na relação jurídico processual; podem, apenas, como qualquer réu, deixar de contestar, mantendo-se revéis.

Casos de intervenção provocada por uma das partes {
Nomeação à autoria (provocação pelo réu)
Denúnciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor)
Chamamento ao processo (provocação pelo réu)

3.2. Intervenção por 'inserção' e por ação

Tendo em vista a *forma processual* de que se reveste a intervenção, cremos adequado distinguir: a) as intervenções mediante *inserção na relação processual existente*; b) as intervenções mediante a *formação de nova relação jurídico-processual*, no mesmo processo.

Casos de intervenção por inserção na relação processual existente {
Assistência - intervenção de terceiro 'ao lado' de uma das partes;
Nomeação à autoria - intervenção de terceiro em 'substituição' à parte ré;
Chamamento ao processo - intervenção de terceiro mediante 'liticonsórcio' com o réu.

Casos de intervenção através de nova ação, 'in simultaneus processus' {
Oposição - intervenção do terceiro *como autor* de nova ação;
Denúnciação da lide - intervenção do terceiro *como réu* de nova ação (com simultânea 'inserção' na ação principal).

3.3. Posicionamentos processuais do terceiro

Vemos, assim, que o terceiro, ao ingressar no processo pendente, poderá:

1) Constituir-se em SUJEITO ATIVO de uma NOVA PRETENSÃO - caso do oponente, procurando fazer prevalecer seus interesses contra os interesses do autor e do réu da ação principal.

2) Constituir-se em SUJEITO PASSIVO de uma NOVA PRETENSÃO - caso do denunciado à lide, réu na ação regressiva proposta pelo denunciante.

3) Constituir-se em SUJEITO ATIVO *da pretensão já exposta* – caso do terceiro que, denunciado à lide 'pelo autor', vem 'aditar' a petição inicial, tornando-se, destarte, na ação principal, litisconsorte do autor denunciante.

4) Constituir-se em SUJEITO PASSIVO *da pretensão já exposta* – caso do nomeado à autoria, que ingressa no processo como réu 'em lugar' do nomeante, e também caso do chamado ao processo, que se torna réu em litisconsórcio com o réu chamante.

5) Constituir-se em *assistente, coadjuvante da parte*, ou 'parte secundária'. Mediante a defesa do interesse do assistido, o assistente busca realmente proteger o seu próprio interesse.

Assim, na ação de despejo movida pelo locador contra o locatário, o sublocatário poderá ingressar como assistente do réu. Somente a relação de locação, não a de sublocação, é deduzida na aludida ação de despejo; mas, se julgada procedente, estará igualmente finda a relação de sublocação, a teor do art. 1.203, do C.C.

CAPITULO IV

DENUNCIACÃO DA LIDE

4.1. Noções gerais

A denúnciação da lide, como já exposto anteriormente, é prevista no vigente C.P.C, como uma *ação regressiva, in simultaneous processus*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citado como

denunciado aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão 'de reembolso', *caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal*.

Teremos, pois, NO MESMO PROCESSO, duas ações, duas relações jurídico-processuais, mas *um só processo, uma só instrução*, uma mesma sentença para ambas as ações, a ação principal e a ação de denúnciação da lide⁶.

De início, cumpre ressaltar o caráter de *prejudicialidade* do resultado da primeira demanda, da 'ação principal', sobre a ação de denúnciação da lide. Realmente, se o denunciante for vitorioso na ação principal, a ação regressiva será necessariamente julgada improcedente; se, no entanto, o denunciante sucumbir (no todo ou em parte) na ação principal, a ação de denúnciação da lide tanto poderá ser julgada procedente (se realmente existir o direito de regresso), como improcedente.

Em segundo lugar, a *obrigatoriedade* da denúnciação da lide (v. art. 70) deve ser entendida nos devidos termos. Nem sempre, como veremos, a omissão da parte no provocar a intervenção do terceiro acarretará a perda do direito (da 'pretensão') regressivo contra este^{6A}.

⁶ O Prof. HÉLIO TORRNAGHI salienta que em pureza de técnica a 'denúnciação' da lide será a simples comunicação feita por uma das partes a um terceiro, para que este, querendo, intervenha no processo na qualidade de seu assistente. Aponta, com este sentido, a denúnciação prevista nas Ordenações Processuais Alemã e Austríaca ('Coments. ao C.P.C., R.T., 1/257-258, ed. 1974).

A denúnciação, tal como dispõe o C.P.C. Brasileiro de 1973, é realmente um chamamento em garantia, um verdadeiro 'chamamento à autoria', denominação aliás usada no C.P.C. de 1939, embora nesse Código a convocação do terceiro não representasse uma ação regressiva.

^{6A} JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA lembra não ser uniforme, no Direito comparado, o tratamento dispensado à obrigatoriedade da denúnciação da lide: 'É facultativa a denúnciação da lide nos C.C. da França (art; 1.640), da Itália (art. 1.485), da Argentina (art. 2.111) e no C.P.C. de Portugal (art. 325). O evicto que não denunciar a lide ao transmitente fica sujeito ao risco de perder a ação de evicção se o transmitente provar que tinha meios para fazer rejeitar a ação do terceiro contra o adquirente, ou que este, consoante dispõe o C.P.C. Português, não usou de todos os meios para evitar a evicção. É facultativa também no C.P.C. Alemão (§ 72), que não dispõe expressamente

4.2. Denúnciação da lide nos casos de evicção

O primeiro caso, previsto no art. 70, item I, do C.P.C., é o de denúnciação da lide como providência obrigatória para que o denunciante possa 'exercer o direito que da evicção lhe resulta'.

*Evicção é a perda da coisa, sofrida pelo adquirente em consequência de um anterior direito de outrem, declarado por sentença*⁷. O C.C., art. 1.107, dispõe que 'nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade'.

Ocorrente a evicção, a garantia compreende não só a restituição integral, ao evicto, do preço por este pago, como ainda cumprirá ao alienante indenizá-lo pelos demais prejuízos, conforme previsto no art. 1.109, do C.C.

Entretanto - art. 1.116 - o mesmo Código impõe ao adquirente, 'para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta', a *obrigação* de 'notificar do litígio ao alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo'. Esta 'notificação' o vigente Código processual prevê sob a forma de denúnciação da lide ao alienante. Caso o adquirente omita tal providência, perderá a própria 'pretensão de direito material' contra quem lhe transmitiu o domínio, posse ou uso da coisa. A

sobre a mencionada sanção, muito embora esta decorra das regras sobre a coisa julgada.

⁷ É obrigatória a denúnciação da lide nos C.C. da União Soviética (art. 250), da Espanha (art. 1.482), do México (art. 2.124), da Colômbia (art. 1.899), do Peru (art. 1.375), do Chile (art. 1.843), do Uruguai (art. 1.705) e da Bolívia (art. 1.056), sempre sob pena de perder o adquirente o direito que da evicção lhe resulta' ('Da Ação de Evicção', conferência proferida na OAB/DF, em 12.8.80).

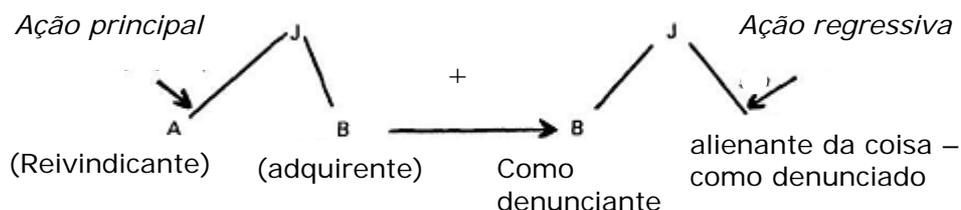
⁷ A evicção, segundo ensina CLÓVIS BEVILÁQUA, 'é a perda total ou parcial de uma coisa, em virtude de sentença, que a atribui a outrem, por direito anterior ao contrato, de onde nascera a pretensão do evicto' ('C.C. Comentado', vol. IV, 6ª ed., anot. ao art. 1.107).

obrigatoriedade da denúncia tem, *aqui, origem na própria lei material, e, portanto, repercute no próprio direito material.*

A redação do C.P.C., item I, do art. 70, oferece certos reparos. Lê-se que a denúncia da lide é obrigatória 'ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa'. A palavra 'terceiro' foi empregada impropriamente. Quem reivindica a coisa não é terceiro, mas sim parte, é *autor* na ação reivindicatória. Processualmente, terceiro é o alienante, que será o denunciado.

Além disso, não só a ação reivindicatória, mas também outras podem provocar a perda do domínio pelo adquirente, com a conseqüente evicção⁸.

Esquema gráfico, com denúncia pelo réu:



Na hipótese acima esquematizada, se julgada improcedente a ação reivindicatória, 'B' permanecerá com a posse e domínio da coisa; não terá ocorrido evicção, e, destarte, será improcedente também a ação regressiva de denúncia da lide⁹.

Se, no entanto, *resultar procedente a reivindicatória*, 'B' será evicto. Em conseqüência, será julgada procedente a demanda regressiva, salvo se o adquirente sabia dos riscos da evicção e os assumiu (C.C., art.

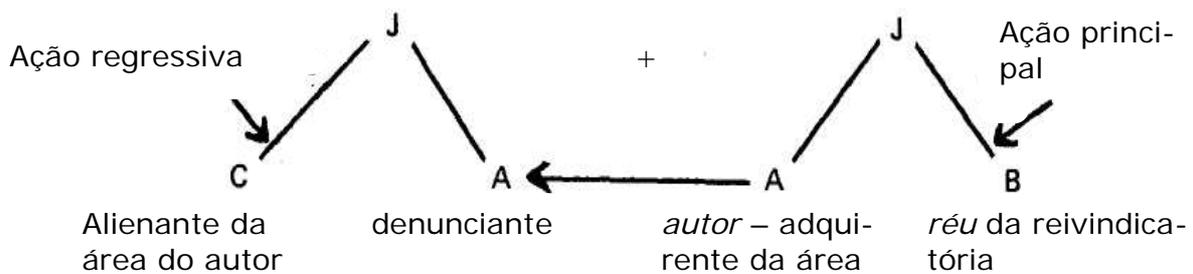
⁸ Por exemplo, ação de usucapião promovida contra o adquirente, alegando o autor a aquisição do domínio consumada anteriormente ao contrato de compra e venda.

⁹ Improcedente a reivindicatória, 'A', reivindicante, pagará as custas referentes à demanda principal e honorários de advogado ao réu 'B'; mas 'B' sucumbiu na demanda regressiva, e pagará as custas a esta referentes e honorários de advogado ao denunciado 'C'.

1.108), pois nesta última hipótese a lei exonera o vendedor de prestar garantia.

A denúnciação da lide também pode ser feita pelo autor. Suponhamos que o adquirente 'A' de uma área rural é impedido de tomar posse da mesma, pois outrem, 'B', a ocupa, alegando, por exemplo, ser dela legítimo proprietário. Ao promover a ação reivindicatória contra o ocupante, ao adquirente cumpre denunciar à lide o seu alienante 'C', a fim de garantir-se dos riscos da evicção, que ocorrerá se a ação reivindicatória for julgada improcedente, e, pois, reconhecido o réu 'B' como o titular do domínio.

Esquema gráfico, em denúnciação pelo autor:



4.3. Denúnciação da lide pelo possuidor direto

O instituto da evicção socorre não apenas ao adquirente do domínio, mas também abrange os casos de transferência da 'posse ou uso'. Para estes, bem como para outros casos, alheios ao instituto da evicção e em que alguém exerça a posse direta da coisa demandada, dispõe o art. 70, item II, do C.P.C., verbis:

'Art. 70 - A denúnciação da lide é obrigatória:

.....

'II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força da obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor

pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada'.

O dispositivo está, como vemos, vinculado ao art. 486, do C.C.:

'Art. 486 - Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta as pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta'.

Vamos supor a hipótese de ação de reintegração de posse, que 'A' promove contra 'B', sob o argumento de estar 'B' lavrando terras de propriedade do demandante, e, pois, usurpando-lhe a posse. O réu 'B', embora *arrendatário* da gleba, e, portanto, seu possuidor *direto*, é citado 'em nome próprio' (art. 70, II), isto é, como se fora possuidor pleno. Em tais circunstâncias, 'B' deverá denunciar à lide o seu arrendante 'C', possuidor indireto.

Através da denúnciação da lide, *dois objetivos são*, neste caso, alcançados: 1º) dar-se-á ao arrendante a oportunidade de defender sua posse indireta, em litisconsórcio com 'B' (como adiante veremos); 2º) o possuidor direto 'B' demandará, mediante a ação regressiva, contra o arrendante 'C' a indenização que lhe será devida na hipótese de, se julgada procedente a ação principal, tornar-se impossível prosseguir cumprindo o contrato de arrendamento¹⁰.

A denúnciação da lide, neste caso, como observam vários autores, reveste-se até certo ponto de alguns aspectos da 'nomeação à autoria'. Embora o arrendatário seja parte legítima como réu na ação reintegratória de posse (pois não é ele um simples detentor da coisa), não menos certo que ao arrendante assiste idêntico ou maior interesse jurídico em contestar a demanda reintegratória, sendo, pois, igualmente parte

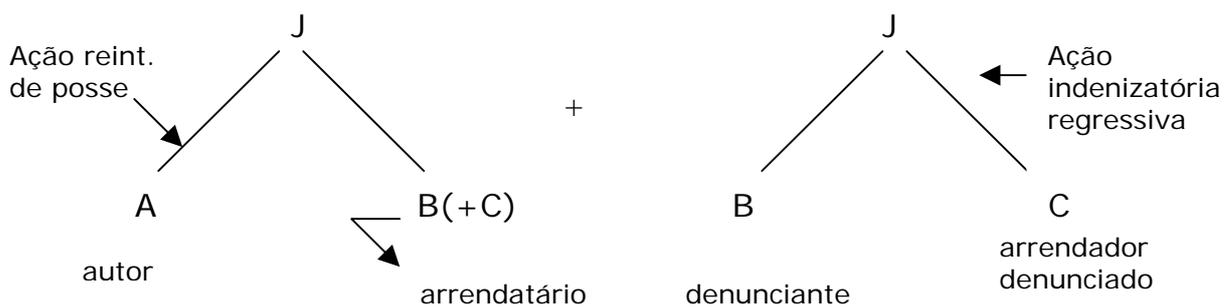
¹⁰ - Vide CG., arts. 1.189, II; 1.191 e 1.192, III.

legítima passiva na ação principal. Não se opera, assim, a substituição do réu parte ilegítima por um réu parte legítima, como na nomeação à autoria, mas sim forma-se, no pólo passivo da ação principal, um litisconsórcio entre possuidor direto e possuidor indireto.

Nos casos em que incidem as normas sobre evicção (a posse direta provém de contrato oneroso - C.C., art. 1.107), a não denúnciação da lide, pelo possuidor direto ao possuidor indireto, implicará na perda do direito (C.C., art. 1.189, item II) do arrendatário ao ressarcimento, pelo arrendador, dos prejuízos decorrentes da frustração do pacto de arrendamento.

Nos casos em que não incidam as regras sobre evicção, temos, aliás, como possível a ação regressiva em processo autônomo.

Esquemmatizando a hipótese supra, teremos:



Com a denúnciação, *serão duas as ações*: na ação principal apresentam-se, no pólo passivo, em litisconsórcio, o denunciante e o denunciado (o possuidor direto e o possuidor indireto); na ação indenizatória regressiva, o arrendatário denunciante será autor, e o arrendador denunciado será réu.

A improcedência da ação principal conduz necessariamente à improcedência da ação de regresso. A procedência da ação principal 'poderá' conduzir à procedência da ação indenizatória.

Procedente a ação principal, outrossim, *a coisa julgada material formar-se-á, nesta ação, contra denunciante e denunciado, e*

ambos ficam sujeitos à execução forçada (arts. 621 e seguintes), caso não entreguem a coisa ao autor.

4.4. Denúncia da lide pelo titular de pretensão regressiva

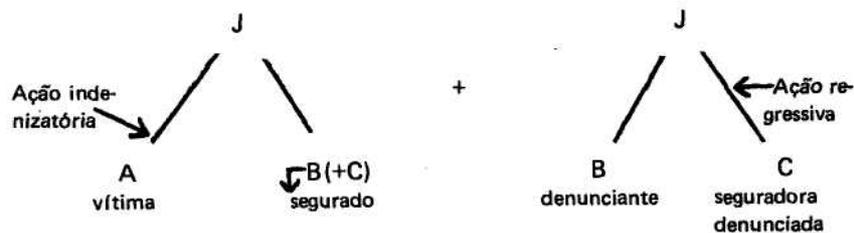
Finalmente, o vigente C.P.C, incluiu - art. 70, III - a denúncia da lide 'àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda'.

A doutrina diverge bastante quanto à abrangência desta previsão legal. Tendo em vista, inclusive, as vantagens de ordem prática em que a pretensão regressiva seja resolvida desde logo, no mesmo processo, parece-nos conveniente aceitar o cabimento da denúncia em todos os casos em que um terceiro esteja adstrito a ressarcir ou reembolsar os prejuízos decorrentes da sucumbência; teremos, assim, diminuído o ajuizamento de ações regressivas em posteriores processos autônomos.

Pensemos, *v. g.*, naquele que contrata seguro (facultativo) de responsabilidade civil, para garantir-se na hipótese de, se responsável por acidente de trânsito, ver-se obrigado a indenizar a vítima. Ocorre o acidente. Digamos que a seguradora, sob alegações várias, recusa o pagamento amigável. O prejudicado 'A' promove, então, ação de indenização contra o causador do dano, o segurado 'B'. Este, fundado no contrato de seguro, denuncia à lide a seguradora 'C', a fim de, se sucumbente na demanda principal, obter reembolso pela denunciada.

A seguradora, citada, poderá defender-se na ação regressiva, alegando, *v. g.*, que o segurado não pagou os prêmios do contrato (C.C., art. 1.449), ou que o acidente ocorreu em circunstâncias previstas como excludentes da garantia (C.C., art. 1.460); e poderá, outrossim, em litisconsórcio passivo com o denunciante, alegar na ação principal, *v. g.*, que o acidente resultou de exclusiva culpa do próprio autor.

Graficamente, teremos:



Quando *improcedente a ação principal*, nada haverá que reembolsar ao réu e, pois, será também improcedente a ação de denúncia da lide. Se procedente, no todo ou em parte, a ação indenizatória, o magistrado irá então apreciar as alegações de defesa do denunciado no alusivo à ação regressiva, e poderá julgá-la procedente no todo ou em parte, ou improcedente.

Autores de nomeada incluem entre os casos do art. 70, III, do C.P.C., os decorrentes da responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 107, da CF., *verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Assim à União, ré na ação indenizatória, será possível, mediante a denúncia da lide, exercer de logo a ação regressiva contra o funcionário cuja ação ou omissão tenha dado causa ao dano¹¹. O funcionário, citado, será réu na ação regressiva e litisconsorte da União na ação principal; na denúncia poderá defender-se negando, *v. g.*, dolo ou culpa de sua parte; na ação principal, *v. g.*, invocará a inoccorrência de dano, ou discutirá seu valor.

¹¹ A demanda regressiva do Poder Público contra o funcionário será improcedente se o dano resultou não de dolo ou culpa do servidor, mas de mau funcionamento do próprio serviço.

Devo aditar que, nos casos do art. 70, III, *a obrigatoriedade da denúnciação da lide merece interpretação restritiva*; não exercitada a denúnciação, a parte perderá apenas as vantagens *processuais* dela decorrentes, *mas não perde a pretensão de direito material*; portanto, a ação regressiva poderá ser ajuizada posteriormente, *em processo autônomo*¹².

4.5. Procedimento na denúnciação da lide

Quando o titular da (eventual) pretensão regressiva *for o autor*, deve a denúnciação ser requerida na própria petição inicial (C.P.C., art. 71). O autor pedirá a citação do denunciado e a citação do réu. Será feita, *em primeiro lugar*, a citação do denunciado, o qual poderá defender-se quanto à ação regressiva e poderá, também, assumindo a posição de litisconsorte do autor (pois seu interesse é na procedência da ação principal), *aditar* a petição inicial (C.P.C., art. 74). Somente *depois* proceder-se-á à citação do réu.

Quando o titular da (eventual) pretensão regressiva *for o réu* (como mais comumente ocorre), deverá ele oferecer a denúnciação e requerer a citação do denunciado no mesmo prazo de que dispõe para contestar a ação principal (C.P.C., art. 71), isso *sem prejuízo* de oferecer, desde logo, sua resposta (C.P.C., art. 297) ao pedido do demandante. O réu, pois, contesta a ação principal, e apresenta a denúnciação da lide invocando a pretensão de reembolso.

¹² JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA sustenta inclusive ser '...possível afirmar que a ação autônoma de evicção sobrevive ainda nos seguintes casos: a) quando a citação de quem foi tempestivamente denunciado pelo réu ou pelo autor não se realiza nos prazos do art. 72; b) quando, em relação ao réu, o risco de evicção emergir de ações diferentes das referidas nos incs. I e II, do art. 70, do C.P.C., e a denúnciação não tenha sido requerida no prazo da contestação, tendo, porém, sido posteriormente requerida a notificação do litígio ao alienante; c) quando o autor, não tendo denunciado à lide na petição inicial, requeira posteriormente a notificação do litígio ao alienante' (conferência proferida na OAB/DF, em 12.8.80, e que será publicada pela Revista AJURIS).

O Juiz pode entretanto entender que, face aos próprios termos da demanda, NÃO É EM TESE CASO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE; pode, outrossim, considerar ocorrente qualquer dos casos previstos no art. 295, do Ç.P.C.,, como de indeferimento da petição inicial. Rejeitará, então, liminarmente a petição de denúnciação da lide. Tal decisão é interlocutória (C.P.C., art. 162, § 29), cabendo ao denunciante impugná-la mediante agravo de instrumento.

Formalmente, a denúnciação da lide deve ser oferecida em petição própria, com os requisitos do art. 282, do C.P.C. Não haverá maior inconveniente, todavia, em que seja redigida na mesma peça da petição inicial (na denúnciação pelo autor) ou da contestação (na denúnciação pelo réu), dès que obedecidos os requisitos mencionados, e formalmente destacada a denúnciação.

Aceitando o Juiz a denúnciação, e ordenada a citação, *ficará suspenso o processo* (C.P.CV art, .72, *caput*). Na verdade, suspendem-se apenas os atos relacionados com a ação principal, enquanto se procede à citação do denunciado. Tal citação cumpre seja feita em 10 dias, quando residente na mesma comarca onde foi ajuizada a demanda, ou em 30 dias, quando residente em outra comarca, ou em lugar incerto. Se tais prazos não forem observados por culpa ou desídia do denunciante, a denúnciação perde sua eficácia, e o denunciante irá arcar com as conseqüências decorrentes da não denúnciação (perda do próprio direito regressivo, nos casos de evicção; ou perda das vantagens processuais da denúnciação, nos demais casos). Mas se o atraso deriva de culpa do próprio serviço judiciário, ou de força maior, poderá fazer-se eficazmente a citação, embora tardia, do denunciado.

O C.P.C., no art. 73, prevê *sucessivas* denúnciações da lide. Assim, 'o denunciado, por sua vez, intimará do litígio' o seu alienante, ou as pessoas indicadas no art. 70, II e III, 'para os fins do disposto no art. 70'. Por exemplo, em caso do art. 70, I (garantia contra a evicção), o

adquirente 'B', réu na reivindicatória, denuncia à lide o seu alienante 'C'; por sua vez, 'C' 'intimará do litígio' a pessoa de quem houve o bem, 'D'; este fará intimar 'E', e assim sucessivamente.

Há, sem dúvida, um risco de eternização do processo, com a convocação de sucessores de alienantes já falecidos, etc. Por isso, Arruda Alvim sustenta que o Código usou propositamente do verbo 'intimar' e não do verbo 'citar'; a 'intimação' não irá tornar os intimados *réus* de sucessivas demandas regressivas, mas sim servirá apenas para cientificá-los do processo a fim de que nele intervenham, querendo, como assistentes¹³.

4.6. Posicionamento do denunciado, na denúnciação pelo réu

O C.P.C., em seu art. 75, dispõe sobre as conseqüências das diversas atitudes que pode adotar o denunciado quando feita pelo réu a denúnciação. O texto da lei propicia dúvidas, pois parece redigido sob certa influência da sistemática do C.P.C. de 1939¹⁴.

Cumprido ao intérprete apreciar os itens do aludido artigo com vistas ao sistema instituído pelo vigente C.P.C.: a denúnciação da lide é uma ação e, pois, após citado, o denunciado *torna-se inafastavelmente réu na ação de denúnciação, e sujeito às conseqüências da coisa julgada na ação principal.*

O art. 75, inc. I, dispõe que, se o denunciado 'aceitar' a denúnciação e contestar o pedido, 'o processo prosseguirá entre o autor,

¹³ Vide ARRUDA ALVIM, 'C.P.C. Comentado', R.T., vol. III, coment. ao art. 73. De outra parte; o eminente Prof. MONIZ DE ARAGÃO, em posicionamento com diferentes premissas, admite o chamamento 'coletivo' à autoria, isto é, a denúnciação da lide não somente ao alienante como igualmente, na mesma ocasião, a todos os antecessores na cadeia dominial'. Seria facultado, assim, o chamamento conjunto de todos os anteriores proprietários, e não apenas o chamamento gradual previsto na lei. Isso 'sem prejuízo do direito que assiste a cada um dos litisdenuciados de, em defesa oposta ao chamamento, procurar eximir-se da responsabilidade pela garantia e pela evicção' ('Sobre o Chamamento à Autoria', artigo de doutrina publicado na 'Revista do Instituto dos Advogados do Paraná', 1979, n. 1).

¹⁴ Pelo C.P.C. de 1939, o denunciado, comparecendo, assumia a posição de 'substituto processual' do denunciante, ficando 'defeso ao autor litigar com o denunciante' (C.P.C. de 1939, art. 97).

de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado'.

A uma primeira leitura, poderia parecer ressalvado ao denunciado o direito de 'não aceitar' a denúnciação. Entretanto, das duas uma: a) o denunciado, citado, *comparece aos autos*, podendo inclusive argüir, na contestação, a preliminar de não ser caso de denúnciação da lide; ou b) o denunciado não comparece, e então será revel, arcando com os efeitos da revelia (C.P.C., arts. 319, 322), tanto na ação regressiva como na ação principal.

Pelo sistema do Código de 1973, tanto o denunciado pelo autor (art. 74), como o denunciado pelo réu (art. 75, I), torna-se litisconsorte do denunciante, sujeito portanto o denunciado à eficácia da coisa julgada na ação principal, além de naturalmente também sujeito à eficácia da coisa julgada na ação regressiva¹⁵.

Pelo art. 75, II, no caso de revelia do denunciado, ou de limitar-se a negar a qualidade que lhe foi atribuída (isto é, o denunciado apenas alega não ser caso de denúnciação), o réu denunciante deverá contestar a ação principal e 'prosseguir na defesa até final'; se assim não proceder, e perder a demanda principal, não lhe será assegurado o direito regressivo, isto é, sucumbirá também na ação da denúnciação da lide. A revelia do denunciado, portanto, não desobriga, mas sim obriga o réu ao uso de todos os meios conducentes à sua defesa, sob pena de perda do direito de regresso.

¹⁵ A coisa julgada na ação principal assumirá freqüentemente, frente ao litisconsorte denunciado, eficácia apenas declaratória. Assim, em ação reivindicatória, com denúnciação da lide pelo réu, a sentença que julgar procedente a reivindicatória terá eficácia condenatória frente ao réu denunciante, «eficácia meramente declaratória (de que o vero proprietário é o autor) frente ao denunciado; este, portanto, não poderá, de futuro, reivindicar a coisa contra o autor. Já, v. g., no caso de reintegratória de posse contra o arrendatário, com denúnciação da lide ao arrendante, a sentença de procedência da ação principal terá eficácia condenatória contra ambos, arrendante e arrendatário, e contra ambos poderá ser promovida a execução. Também se o Estado denuncia à lide o seu funcionário, e a ação indenizatória é procedente, condenados na ação principal são ambos, denunciante e denunciado, e ambos podem ser executados pelo autor. O problema da eficácia da c.j. na ação principal, face ao denunciado, está estreitamente vincula do à natureza das relações de direito material suscitadas na demanda.

Em decorrência do item III, do art. 75, se o denunciado 'confessar os fatos alegados pelo autor', e, com mais motivos, quando reconhecer a procedência do pedido, ao réu denunciante fica a opção: a) poderá prosseguir em sua defesa, caso entenda que a conduta do denunciado não lhe impedirá de vitoriar-se na demanda; b) poderá aderir à confissão ou ao reconhecimento do pedido feitos pelo denunciado, postulando apenas, em consequência, *seja julgada procedente a ação regressiva*.

4.7. Eficácia da sentença nos casos de denúnciação da lide

O art. 76, do C.P.C., dispõe, textualmente, que 'a sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo'.

Fundamentalmente, a lei determina *o julgamento de ambas as ações, a principal e a regressiva, na mesma sentença*. Vencedor na principal o denunciante, será necessariamente improcedente a demanda regressiva. Vencido, no todo ou em parte, o denunciante, o Juiz apreciará a ação de regresso.

Se a ação de regresso for julgada procedente, será o denunciado condenado a indenizar o denunciante, nos termos da lei material, valendo a sentença como título executivo contra o denunciado (C.P.C., art. 584, I).

A redação do artigo enseja críticas. Assim, nos casos de denúnciação da lide *pelo autor* da demanda, será a *improcedência* da ação principal que poderá levar, na ação regressiva, à condenação do denunciado.

De outra parte, a sentença não 'declara' o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos; não é sentença declaratória, mas *condenatória*. É possível, outrossim, anotar que nem sempre a

circunstância de o denunciante haver sucumbido na ação principal leva à procedência da denúnciação da lide, pois vezes muitas inexistente, ou existe apenas em parte, a pretensão do denunciante ao reembolso ou ao ressarcimento.

CAPÍTULO V

CHAMAMENTO AO PROCESSO

5.1. Noções gerais

Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a faculdade (não a obrigação!) de, acionado pelo credor em ação de cobrança, fazer citar os coobrigados, a fim de que estes ingressem na relação jurídico-processual como seus litisconsortes.

Não se trata, aqui, do exercício de um direito regressivo, como no caso da denúnciação da lide; com efeito, *os chamados devem ao credor comum*, não ao chamante. Na denúnciação da lide, como vimos, em princípio o terceiro é trazido ao processo para se ver condenado na ação regressiva, como devedor da parte que denunciou. A denúnciação provoca, pois, a criação de uma 'segunda' relação jurídico-processual, correspondente à ação de regresso; *já o chamamento provoca apenas a inserção dos chamados no pólo passivo* (litisconsórcio passivo) da relação processual existente.

Dois os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo: *em primeiro lugar*, a relação de direito 'material' deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor; *em segundo lugar*, é necessário que, face à relação de direito 'material' deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo 'chamante' dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado.

Sem o segundo pressuposto, ao réu não assistirá 'interesse jurídico' em chamar terceiro ao processo, como seu litisconsorte. Assim,

se o credor promove a ação de cobrança contra o fiador, poderá este chamar ao processo o devedor afiançado; na hipótese de o fiador, condenado, pagar a dívida, poderá reaver a quantia paga executando o 'chamado', nos mesmos autos (C.P.C., arts. 80 e 585, parágrafo único). Mas se a ação de cobrança foi ajuizada contra o 'devedor principal', não poderá este chamar ao processo seu fiador (mesmo na hipótese em que o fiador seja também 'principal pagador', como prevê o art. 1.492, II, do C.C.), pois a relação de direito material não lhe autoriza qualquer pretensão de regresso contra o fiador.

O chamamento ao processo é apenas uma *faculdade*; portanto, o devedor que se omite em chamar ao processo o coobrigado, ou os coobrigados, não perde a possibilidade de, posteriormente, em outro processo, exercer eventual direito regressivo contra o devedor principal ou contra co-devedores. Perde apenas a vantagem *processual* decorrente do art. 80, do C.P.C., que logo examinaremos.

5.2. Casos de chamamento ao processo

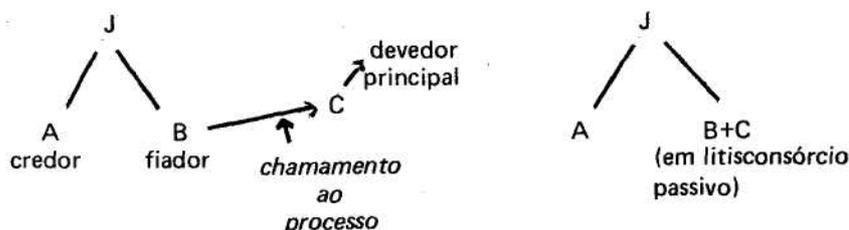
É *admissível* o chamamento ao processo, segundo dispõe o art. 77, do C.P.C., em três casos.

Primeiro: Na ação promovida pelo credor apenas contra o fiador, este poderá chamar ao processo, formando litisconsórcio passivo, o seu afiançado, 'devedor principal'. Assim procedendo, o fiador não apenas garante a vantagem processual prevista no art. 80, como também poderá em tempo oportuno exercitar o chamado 'benefício de ordem' (art. 1.491, do C.C.).

Realmente, pela lei civil ao fiador (salvo quando se obrigou como 'principal pagador', isto é, solidariamente) assiste, em princípio, direito de exigir sejam preferentemente executados bens do devedor, já que ele fiador constituiu-se responsável pela dívida apenas em caráter subsidiário. O chamamento é, portanto, para o fiador, o instrumento

processual que lhe permitirá, quando da execução, nomear à penhora 'bens livres e desembargados do devedor' (C.P.C., art. 595)¹⁶.

Esquema gráfico:



Segundo: Algumas vezes duas ou mais pessoas prestam fiança relativamente a um mesmo débito, em regime de solidariedade entre elas (C.C., art. 1.493). O credor resolve cobrar a dívida apenas de *um* dos fiadores; o réu, nos termos do art. 77, II, do C.P.C., poderá chamar ao processo, em litisconsórcio passivo, o outro ou os outros co-fiadores.

Caso a sentença julgue procedente a ação e condene os demandados (o chamante e os chamados), aquele dos co-fiadores que venha a pagar a dívida poderá, nos mesmos autos, executar os outros, para haver destes as respectivas quotas (na proporção estipulada no contrato em que foi firmada a fiança - v. C.C., art. 1.495). Esta possibilidade de o fiador chamar ao processo os co-fiadores não prejudica a faculdade de, igualmente, chamar ao processo, conforme já exposto, o devedor principal.

Terceiro: É igualmente admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, 'quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum' (art. 77, III).

¹⁶ Nos casos em que o credor dispõe de título executivo extrajudicial contra o fiador, evidente que o benefício de ordem independe do prévio chamamento do afiançado, já que não terá havido anterior processo de conhecimento; nestes casos (C.P.C., art. 595), o exercício do benefício de ordem, a meu ver, obrigará o exequente a aditar a execução, promovendo-a também contra o afiançado.

Vamos supor 'A' como credor, figurando no contrato 'B', 'C' e 'D', como devedores solidários. De acordo com a *lei civil*, o credor pode exigir apenas de um, ou apenas de alguns dentre os devedores, a totalidade da dívida comum (C.C., art. 904). A solidariedade passiva foi instituída *em favor do credor*, ensejando-lhe escolher, dentre os devedores, aquele contra quem exercerá a pretensão creditória, sem que com isso fique inibido de, posteriormente, acionar os outros (C.C., art. 910).

A *lei processual*, neste ponto, alterou a doutrina da solidariedade passiva. O credor ajuíza a ação de cobrança apenas contra o devedor 'B', e este tem a faculdade de, pelo chamamento dos coobrigados, impor ao autor o litisconsórcio passivo; assim, pode obrigar o credor a exercer a pretensão creditória não só contra ele chamante, mas também contra os chamados. A sentença (se procedente a ação, é claro) condenará os devedores solidários que figurem em litisconsórcio passivo; e aquele que vier a satisfazer a dívida poderá, nos mesmos autos, executar os demais, pelas respectivas quotas (C.C., art. 913; C.P.C., art. 80).

Após um período inicial de certa perplexidade na doutrina, e divergência nos julgados, prevaleceu a tese de que o chamamento ao processo (como, diga-se, as demais formas de intervenção no processo, exceto a assistência) é possível *tão-só e unicamente no processo de conhecimento*, não no processo de execução¹⁷.

Assim, *v. g.*, o avalista, citado em execução para pagar débito cambiário, não pode pretender o chamamento ao processo de seu avalizado.

¹⁷ Vide, *v. g.*, AGRICOLA BARBI ('Coments. ao C.P.C.', Forense, vol. I, Tomo II, n. 439 e 440); ARRUDA ALVIM ('C.P.C. Comentado', R.T., III/333, 1976); S.T.F., 1ª Turma, unânime, R.E. n. 89.121, D.J.U., de 11.5.79, p. 3.681; 1ª Turma, unânime, R.E. n. 86.601, D.J.U., de 3.7.79, p. 5.157; 1ª Turma, Agravo n. 79.054, unânime, D.J.U., de 13.5.80, p. 4.136.

A obrigação solidária pode apresentar origem não contratual. Dispõe, *v. g.*, o C.C., art. 1.518, que os bens do responsável pela violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano, sendo solidariamente responsáveis com os autores 'as pessoas designadas no art. 1.521'. A responsabilidade pela reparação civil abrange solidariamente os patrões e comitentes, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho; destarte, em ação reparatoria de danos por acidente de trânsito, a empresa de ônibus ré pode chamar ao processo seu empregado, motorista do veículo causador do dano; condenados chamante e chamado, a empresa, indenizando a vítima, poderá voltar-se executivamente contra o motorista (*v. C.C., art. 1.524*). Mas, se o prejudicado promoveu a demanda contra o motorista, este não poderá, em princípio, chamar ao processo a empresa, pois não lhe assiste, se condenado, direito algum de reembolso ¹⁷.

Os acidentes de trânsito com múltiplos e incertos responsáveis, *v.g.*, veículo causador do dano alegadamente lançado contra a vítima por manobra temerária de outro veículo, melhor configuram *hipóteses de chamamento ao processo do que de denúncia da lide*¹⁸.

5.3. Procedimento no chamamento ao processo

Segundo o art. 78, do C.P.C., 'para que o Juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado'.

¹⁸ Nem mesmo a circunstância de haver o acidente sido motivado apenas pela má conservação do veículo, portanto culpa exclusiva da empresa, autoriza o chamamento. Tal circunstância poderá resultar na improcedência da ação contra o motorista, e na necessidade de a vítima promover, em nova demanda, a responsabilidade da empresa. O chamamento, convém não esquecer, foi instituído em favor do réu, não do autor. Assim, só é admissível quando possa beneficiar ao réu.

¹⁹ Quando menos em tese, temos nestes casos uma responsabilidade solidária dos motoristas de ambos os veículos; se posto como réu apenas um deles, o chamamento do outro ao processo coloca-os em litisconsórcio passivo, propiciando sentença com exata definição das responsabilidades para com o autor, e, por via de consequência, entre os litisconsortes.

Como o chamamento importa na convocação de terceiro, ou terceiros, para que os chamados assumam, também eles, e ao lado do chamante, a posição de réus perante o credor, evidente que *na mesma sentença* ao Juiz cabe definir as responsabilidades de todos os litisconsortes. O Juiz inclusive pode condenar um réu ao pagamento, e julgar improcedente a demanda perante outro, já que as defesas oponíveis ao pedido nem sempre serão as mesmas para todos os litisconsortes (*v. g.*, pode o fiador réu chamar ao processo o afiançado, e, em contestando, alegar e provar a nulidade da fiança).

Poderá o magistrado indeferir liminarmente o chamamento, caso considere, à evidência, incabível, no caso, tal forma de intervenção de terceiro¹⁹. Deferindo-o, providenciará o réu na citação do chamado, observado, como dispõe o art. 79, 'quanto à citação e aos prazos, o disposto no art. 72', isto é, de conformidade com o previsto para a denúnciação da lide²⁰.

5.4. Eficácia da sentença, nos casos de chamamento ao processo

Formado, pelo chamamento, o litisconsórcio passivo entre chamante e chamado(s), a sentença, conforme já exposto, irá definir a procedência ou não da demanda perante cada um dos demandados. Condenados os devedores, a sentença 'valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar'.

Neste ponto, o da formação de título executivo, a sentença apresenta similitude com a proferida nos casos de denúnciação da lide. Mas, com uma diferença. Na denúnciação, a sentença de procedência é título executivo, no que tange à ação regressiva, em favor do denunciante

²⁰ A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

²¹ Deve ser considerada não escrita, no art. 79, a referência ao art. 74. Trata-se de erro de redação, derivado de alterações no anteprojeto do Código.

e contra o denunciado. No chamamento, nem sempre o título executivo será formado em favor do chamante e contra o chamado; poderá sê-lo em favor do chamado e contra o chamante, tudo dependendo de quem vier, ao final, a satisfazer a dívida ²¹.

Importa não esquecer, aqui, que o *chamamento não representa exercício de ação regressiva do chamante contra o chamado*, mas apenas convocação para a formação de litisconsórcio passivo. Por isso, a rigor, a sentença de procedência é 'por si' *título executivo apenas em favor do autor*, como qualquer outra sentença condenatória; e, *somada ao comprovante do pagamento* (feito ao autor), será título executivo em favor daquele réu que efetuou tal pagamento, se e *na medida em que este réu tiver direito de reembolso face aos demais litisconsortes*. Assim, o fiador que pagar poderá exigir executivamente a totalidade da dívida ao devedor principal; o fiador que pagar exigirá uma quota da dívida ao co-fiador, na proporção fixada no pacto de fiança; o devedor solidário que pagar exigirá a quota do co-devedor, na proporção fixada no pacto de fiança; o devedor solidário que pagar exigirá a quota do co-devedor, na proporção fixada em lei ou no contrato; mas, se o pagamento foi realizado pelo 'devedor principal', este nada poderá exigir dos demais.

²² Suponhamos três devedores solidários, 'B', 'C' e 'D'. Citado como réu apenas o devedor 'B', este chama ao processo os co-devedores. No caso de os três resultarem condenados (talvez possa algum deles socorrer-se de defesa pessoal, que aos outros não assista), pode acontecer de a dívida ser paga não pelo chamante 'B', mas pelo chamado 'C'; este disporá, então, pela sentença e com o comprovante do pagamento, de título executivo contra o chamante 'B', e também contra o outro chamado 'D'.